



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001059/2001-67
Recurso nº. : 128.180
Matéria: : IRPJ - ano calendário 1994
Recorrente : BMG Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.310

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única a alíquota de cinco por cento, o fato imponível da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- Se os prejuízos restabelecidos com o afastamento das infrações do período são suficientes para absorver os valores mantidos pela decisão como compensação indevida, cancela-se a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 13603.001059/2001-67
Acórdão nº 101-96.310

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

A handwritten signature, possibly of the judge or clerk, consisting of a stylized letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.

Recurso nº. : 128.180
Recorrente : BMG Leasing S.A Arrendamento Mercantil

RELATÓRIO

Contra BMG Lesing S.A. Arrendamento Mercantil foi lavrado auto de infração, cuja cópia se encontra às fls. 02 e seguintes, para exigência de IRPJ do ano-calendário de 1994. A ciência do auto de infração ocorreu em 26 de fevereiro de 1999.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos fiscais e deram ensejo ao recurso são as seguintes:

1 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de julho, setembro e outubro de 1994, nos valores de R\$530.460,38, R\$ 2.226.583,00 e R\$ 2.363.218,00, respectivamente, tendo em vista a reversão dos prejuízos constatados no período-base de 1994, através deste auto de infração, ou saldos insuficientes de prejuízos dos períodos-base de 1992 e 1993.

2 – ADIÇÕES - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO- SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF

Tributação, em todos os meses do ano de 1994, da realização do saldo credor de correção monetária complementar, relativa à diferença entre a variação dos índices IPC e BTNF, uma vez que pelo processo 13603.000742/92-94 foi apurado saldo a tributar, e em 28/02/1998 foi concluído o procedimento fiscal e lavrado auto de infração relativo ao ano-calendário de 1993, permanecendo pendente saldo a tributar no ano de 1994.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo suscitou a decadência e contestou integralmente o lançamento. Argüiu, também, necessidade de suspensão do julgamento até o julgamento dos recursos nos processos que teriam dado origem ao presente, como forma de evitar julgamentos divergentes sobre temas conexos.

Especificamente sobre a tributação do saldo credor IPC/BTNF, reporta-se aos argumentos desenvolvidos nas impugnações apresentadas nos processos anteriores, diz que realizou-o integralmente utilizando-se do benefício instituído pelo

art. 31 da Lei 8.541/92 e se reporta a decisão proferida em processo de consulta de que foi parte, o qual convalida seu procedimento.

Apreciando a impugnação apresentada, o DD. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente. Decidiu a autoridade que deveria ser excluído da base tributada no mês de julho de 1994 o valor de R\$ 530.460,38, tendo em vista o restabelecimento parcial do saldo dos prejuízos fiscais acumulados em 1994; ser reduzida a glosa procedida no mês de setembro de 1994 no valor de R\$ 2.226.583,00, para R\$ 1.602.636,42; e, por fim, permanecer inalterado a glosa procedida em relação à compensações realizada no mês de outubro de 1994, no valor de R\$ 2.363.218,00.

Ciente da em 19 de junho de 2001, a interessada ingressou com recurso em 19 de julho seguinte.

Faz uma síntese dos processo que abrigam os lançamentos , relativos aos períodos-base de 1991, 1992 e 1993, que guardam relação com o presente e cujos ajustes neste devem se refletir, e ressalta que houve realização integral, à alíquota incentivada de 5%, mediante pagamento em 18 de fevereiro de 1993.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Em síntese, a exigência destes autos decorre do seguinte: Tendo em vista que, pela ação fiscal objeto do Processo nº 13603.000742/97-94, foi retificado de ofício o saldo representativo da correção monetária da diferença IPC/BTNF em 31/12/91, e foram lavrados autos de infração para os anos-calendário de 1992 e 1993, pelos quais foram recalculados e reduzidos os prejuízos fiscais oriundos daqueles períodos, e que foram utilizados para compensação em 1994. Por consequência, foi caracterizada a compensação indevida dos prejuízos que desapareceram.

Além disso, foi identificado saldo remanescente a realizar em 31/12/93, e lançadas as realizações de cada um dos meses de 1994.

No que se refere à diferença de correção monetária IPC/BTNF, a interessada optou pela realização integral incentivada do lucro inflacionário diferido, tributando-o à alíquota de 5%, e efetuando o recolhimento em 18 de fevereiro de 1993.

O artigo 31, Lei nº. 8.541/92, dispõe *verbis*:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou

II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

Tendo em vista o inciso V do dispositivo acima transcrito, ao exercer a opção pela realização em cota única à alíquota de cinco por cento, o valor recolhido pela interessada deveria abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Por se tratar de questão de ordem pública, cumpre analisar se em 26 de fevereiro de 2003 a Fazenda poderia, ainda, efetuar lançamento com base em alteração do saldo credor de correção monetária existente em 31/12/92, como foi o caso.

Uma vez que o contribuinte optou em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única à alíquota de cinco por cento em 18 de fevereiro de 1993, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se nessa data, tendo como base de cálculo o total do saldo daqueles valores existente na data de 31 de dezembro de 1992. Dessa forma, independentemente de o valor oferecido à tributação ter sido ou não o saldo integral, nasceu, a partir daí, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, demarcando o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN. Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo-se, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no dia 18 de fevereiro de 1993, ao passo que o auto de infração só foi lavrado na data de 26 de fevereiro de 1998, após transcorrido o prazo legal de cinco anos para a realização do lançamento de ofício, tendo se operado a decadência do direito de constituição do crédito.

Dessa forma, não mais estava a Fazenda autorizada a proceder qualquer alteração nos resultados oferecidos à tributação pela recorrente, que fosse decorrente de retificação do saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF.

A glosa de compensação de prejuízos originou-se da redução dos prejuízos a compensar oriundos dos anos-calendário de 1992 e 1993, que haviam sido utilizados para compensação em 1994, e da infração apurada para este ano-calendário, relacionada com o lucro inflacionário realizado.

Às fls. 10 e 11 da decisão recorrida (fls. 366 e 367 do processo) o julgador recompôs os prejuízos glosados, para considerar as alterações promovidas quanto ao lucro inflacionário realizado. Da recomposição levada a efeito, apurou a

autoridade suficiência do saldo de prejuízos até o mês de agosto, permanecendo insuficiência de saldo para as compensações de setembro (parte) e outubro (total).

No demonstrativo feito pela autoridade de primeira instância, parte do saldo de prejuízos foi consumida com a infração do ano-calendário de 1994, relativa ao lucro inflacionário realizado que, como já visto neste voto, não pode prevalecer.

O valor dos prejuízos assim consumidos totaliza 1.597.618.673,28 (78.784.727,55 + 145.333.228,48 + 143.482.822,94 + 193.089.370,54 + 257.027.277,32 + 379.712.114,59 + 139.488,42 + 49.643,45). Considerando o afastamento das infrações do período, esses prejuízos ficam restabelecidos, e são mais que suficientes para absorver os valores mantidos pela decisão como compensação indevida, cujo somatório totaliza 1.652.279,87 (49.643,45 + 1.602.636,42).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI